

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/8/2020, Seção 1, Pág. 252.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de setembro de 2019, autorizou funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201716539		
PARECER CNE/CES Nº: 270/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso do Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de setembro de 2019, autorizou o curso de graduação em Odontologia, bacharelado, da Faculdade Rio Parnaíba, contudo, determinou a redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas.

A Faculdade Rio Parnaíba situa-se na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, é mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP, com sede e foro no mesmo município e estado, e foi credenciada pela Portaria nº 1.592, de 10 de setembro de 2019, publicada no DOU de 12 de setembro de 2019.

De acordo com dados do Sistema Eletrônico de Acompanhamento dos Processos do Ministério da Educação (e-MEC), a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) no ano de 2018.

Em 13 de outubro de 2017, a IES protocolizou no sistema e-MEC o processo nº 201716539, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Na avaliação, *in loco*, realizada no período de 9 a 12 de setembro de 2018, foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,43
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo: 4,02	
Conceito Final Faixa: 4	

O relatório de avaliação foi impugnado pela IES. A SERES optou em não manifestar contrarrazão sobre a impugnação. A Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação

(CTAA) votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, de 2 (dois) para 3 (três) o Indicador 2.3, Regime de trabalho do coordenador de curso.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifestou-se desfavorável à autorização do curso.

Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.20. Número de vagas – conceito 1 (um); 2.1. Núcleo Docente Estruturante (NDE) – conceito 1 (um); 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito 1 (um); 2.6. Experiência profissional do docente – conceito 1 (um); e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 1 (um). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, que sugeriu o indeferimento para contextualizar o pedido da IES:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro), apresentando um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente, em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente

adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que o item 2.20. Número de vagas recebeu conceito “1”, com a seguinte justificativa:

o PPC original (eletrônico) há uma oferta de 100 vagas, com duas entradas semestrais, e o funcionamento do curso nos períodos matutino e vespertino. Para a comissão, durante a visita in loco, foi apresentada uma nova versão do PPC com o curso ainda ofertando 100 vagas, ainda com duas entradas anuais, porém, sendo ofertado apenas no turno matutino. Tal informação pôde ser ratificada nas conversas formais com o NDE, com o coordenador do curso e com a equipe de professores do mesmo. No entanto, em nenhum dos documentos apensados, nem eletrônica nem presencialmente, pela IES, nem em entrevistas in loco, pôde-se comprovar como a IES chegou ao cálculo matemático de ofertar 100 vagas anuais. Não há argumentos que levem, nem a inferência deste cálculo no texto de descrição da população e sua respectiva situação locorregional, seja de saúde ou de educação afim ao tema, nem considerações documentais que atestem a real necessidade desta oferta em virtude dos sistemas de saúde pública da cidade de pleito do curso ou circunvizinhos. Os argumentos referentes às carências educacionais e de saúde referidos em vários pontos do PPC não efetivam matematicamente a necessidade de 100 vagas. O número de vagas (100) também não é compatível quantitativamente com o que é preconizado para os curso de odontologia com relação a necessidade de 01 professor para cada 15 alunos em ambiente laboratorial. De acordo com a quantidade de professores por disciplina explicitada pela IES, todas elas, as disciplinas, com apenas 01 professor para cada turma de 50 alunos. Mesmo que as turmas sejam divididas ao meio (como sugeriu o coordenado do curso em conversa com a comissão durante a visita in loco), ainda assim haverá déficit quantitativo de docente.

Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50% das 100 (cem) vagas pleiteadas, nos termos do inciso I, § 2º, do art. 14 da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de

ODONTOLOGIA (Código: 1411646), BACHARELADO, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE RIO PARNAÍBA – FARP (cód. 22753), mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP (cód. 16983), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, a ser ministrado na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão. CEP: 65631-430.

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 437/2019 por entender, em síntese, que:

[...]

1) Todo o resultado do deferimento dos cursos de graduação no Brasil dão-se a partir de uma avaliação in loco que resulta em um relatório como é o caso do curso de Odontologia, objeto deste recurso (ANEXO I). Esses relatórios se constituem de conceitos que na maioria dos indicadores, abre margens para uma subjetividade ampla.

Neste caso específico, há que se destacar que ocorreram duas avaliações no mesmo dia e todos os avaliadores trabalharam juntos, trocando informações e mutuamente se auxiliando, buscando obviamente agilizar e otimizar o processo de avaliação, o que consideramos saudável. Porém, mesmo assim as avaliações do mesmo indicador, no mesmo dia, na mesma instituição, com base nos mesmos documentos, se constituíram em valoração diferentes entre as comissões (VIDE ANEXO II).

2) Vale destacar que a IES não teve a possibilidade de avaliar o desempenho dos avaliadores, pois o sistema não disponibilizou a ferramenta como corriqueiramente ocorre e é sabido por todo o INEP.

3) A IES impugnou ambos os relatórios, mesmo considerando que eles atendiam aos padrões decisórios para deferimento de ambos os cursos. Mas, fez isso em face da não concordância com vários aspectos das avaliações, pois considerou que os avaliadores não citaram documentos e tampouco os analisaram, o que incidiu na diminuição das vagas. Ressalte-se que, com o relatório da CTAA, é possível verificar que não foi feita também pelo órgão uma análise profunda do relatório e dos documentos apresentados pela IES e mesmo assim houve um parecer para a reformulação do relatório, o que infere que houve realmente falhas na avaliação por parte dos avaliadores (VIDE ANEXO III ? PARECER DA CTAA).

4) Como já destacamos, vagas foram diminuídas pela SERES em face ao conceito 1 inferido pelos avaliadores no relatório para o indicado 2.20 do instrumento de avaliação do INEP que diz respeito ao número de vagas, sendo utilizada pelos avaliadores a seguinte justificativa para o conceito: “[...] No PPC original (eletrônico) há uma oferta de 100 vagas, com duas entradas semestrais, e o funcionamento do curso nos períodos matutino e vespertino. Para a comissão, durante a visita in loco, foi apresentada uma nova versão do PPC com o curso ainda ofertando 100 vagas, ainda com duas entradas anuais, porém, sendo ofertado apenas no turno matutino. Tal informação pôde ser ratificada nas conversas formais com o NDE, com o coordenador do curso e com a equipe de professores do mesmo. No

entanto, em nenhum dos documentos apensados, nem eletrônica nem presencialmente, pela IES, nem em entrevistas in loco, pôde-se comprovar como a IES chegou ao cálculo matemático de ofertar 100 vagas anuais. Não há argumentos que levem, nem a inferência deste cálculo no texto de descrição da população e sua respectiva situação locorregional, seja de saúde ou de educação afim ao tema, nem considerações documentais que atestem a real necessidade desta oferta em virtude dos sistemas de saúde pública da cidade de pleito do curso ou circunvizinhos. Os argumentos referentes às carências educacionais e de saúde referidos em vários pontos do PPC não efetivam matematicamente a necessidade de 100 vagas. O número de vagas (100) também não é compatível quantitativamente com o que é preconizado para os curso de odontologia com relação a necessidade de 01 professor para cada 15 alunos em ambiente laboratorial. De acordo com a quantidade de professores por disciplina explicitada pela IES, todas elas, as disciplinas, com apenas 01 professor para cada turma de 50 alunos. Mesmo que as turmas sejam divididas ao meio (como sugeriu o coordenado do curso em conversa com a comissão durante a visita in loco), ainda assim haverá déficit quantitativo de docente.[...]"

Ao nosso ver, ou a comissão não leu o documento ou não o compreendeu, o que será possível agora pelos conselheiros do CNE, afinal o ANEXO IV ? Relatório de Estudo para Demanda das Vagas apresenta:

- a) Estudo populacional da região de abrangência da IES;*
- b) Levantamento do número de alunos na Educação Básica na região de abrangência da IES;*
- c) Infraestrutura disponível na IES;*
- d) Relação entre o número de disciplinas, alunos e professores no curso (incluindo a divisão de turmas para disciplinas práticas);*
- e) Dentre outras.*

Inclusive, no documento foi considerada a participação dos mesmos professores em outros cursos da IES, mais precisamente no curso de Fisioterapia que foi avaliado no mesmo dia.

Ocorre que sabemos que um documento assim exige um trabalho muito grande para análise, pois deve-se fazer toda a soma da carga horária tanto teórica quanto prática e dividi-la pelo número de professores da IES.

Conforme pode-se verificar pelo ANEXO V, os professores de Odontologia assinaram termos de compromisso da seguinte forma: PARCIAIS=> 20 horas/aula de dedicação à IES e INTEGRAIS=> 40 horas/aula de dedicação à IES, incluindo, quando necessário, conforme plano de carreira docente, de dedicação a cargos de gestão nos cursos e na IES.

5) Além dos argumentos supracitados e dos documentos apensados, vimos solicitar aos Conselheiros uma análise Global dos resultados alcançados pela IES, haja vista todos os cursos ter obtido conceito 4 e, conforme pode ser verificado pelo ANEXO VI (PPC do Curso), ter sido constituído um Projeto que considera a realidade local e o desenvolvimento educacional da região de inserção, em especial a área da saúde que é sabido por todos, no Maranhão possui um dos piores índices de atendimento público.

Considerações do Relator

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 4,43 na Dimensão Organização Didático-Pedagógica; 2,50 na Dimensão Corpo Docente e Tutorial; 4,38 na Dimensão, Infraestrutura; 4,02 no Conceito Final Contínuo; e 4 no Conceito Final Faixa.

Entretanto, o indicador 2.20 - Número de vagas - recebeu Conceito 1 (um). Assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, a SERES julgou pertinente recomendar a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais, conforme o disposto no artigo 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

Em 20 de setembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria SERES nº 437, de 19 de setembro de 2019, que autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

A IES encaminhou recurso contra a decisão da SERES pleiteando as 100 (cem) vagas inicialmente solicitadas, sem apresentar argumentos que justifiquem a demanda.

Nesse sentido, entende-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas sem que haja comprometimento da qualidade do ensino.

Diante do exposto, não acolho o recurso da IES e acompanho a sugestão da SERES apresentando o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 437, de 19 de setembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente